



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000477/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.323 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente ASSOCIAÇÃO HOSPITAL SANTA ISABEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/01/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Somente estão "isentas" das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO. A "Isenção" deveria ter sido requerida junto ao INSS (órgão competente à época dos fatos geradores), somente tendo início após a emissão do **Ato Declaratório de Isenção** de Contribuições Previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.323 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000477/2009-46

Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração, **DEBCAD nº 37.253.519-4** lavrado em 14/12/2009, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) sem as informações sobre o total dos pagamentos realizados aos seus segurados empregados e contribuintes individuais nas competências 04/2005, 09/2005, e 01/2006, gerando uma multa no montante de R\$ 7.975,08.

Informa o Relatório Fiscal da Infração, que a empresa a partir de julho de 2004 se auto enquadrrou, indevidamente, como entidade beneficente de assistência social, utilizando o código de recolhimento FPAS 639-0. Acrescenta que através do processo 37328.000294/2002-67 e 35332.000319/2005-81, este anexado ao primeiro, a empresa requereu o reconhecimento do direito à isenção de contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, conforme § 1º do art. 55 da mesma lei e o art. 208 do Regulamento da previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 e apresentou Relatório Anual de Atividades.

Junta ao processo, dentre outros documentos, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social em 25/06/2004, através da Resolução 68, cópia anexa.

Esclarece que o art. 55 da lei 8.212/91 define o que deve ser cumprido pelas entidades para fazer jus à isenção das contribuições. E que a entidade quando requereu a isenção em 29/04/2002, ainda não era possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, documento esse indispensável para a concessão do benefício. Enfatiza que o INSS ao deferir o pedido de isenção, expedirá Ato Declaratório do direito à isenção que gerará efeito a partir da data de seu protocolo. Em consequência, a pessoa jurídica terá direito à isenção pretendida após a expedição do Ato Declaratório, o que, no presente caso, a entidade não possui.

Em análise aos documentos apresentados pela autuada e tendo em vista que a pessoa jurídica se considerava indevidamente como isenta das contribuições sociais, conforme acima exposto, verifica-se que a interessada deixou de informar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) as contribuições patronais incidentes sobre os salários de contribuição dos segurados.

Além disso, cotejando os valores informados nas GFIP e os valores contabilizados nas contas "1.1.02.01.006 — Adiant. a Serv. de Terceiros"; "4.1.03.01.001- Serviços Terceiros" e "4.1.03.01.008-Honorários Médicos", constatou-se que as importâncias referentes às remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados contribuintes individuais constantes das GFIP são menores que os valores contabilizados.

No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 9/10, informa sobre o valor da multa e o percentual aplicado, conforme anexos de fls. 11/14.e esclarece sobre o cálculo da multa, da comparação feita entre a legislação anterior e a posterior à Lei 11.941/2009, para verificação da penalidade mais benéfica. Concluiu que nas competências 04/2005, 09/2005 e 01/2006 a multa mais benéfica era a da legislação anterior que foram aqui lançadas.

Para o cálculo da multa foi utilizado os valores constantes da Portaria Interministerial MPS/MF nº48. de 12/02/2009.

Cientificada do lançamento em 21/12/2009, fls. 47, inconformada, a empresa apresentou impugnação, através do instrumento de fls.49/51, alegando em apertada síntese:

"Tal penalidade foi aplicada a partir do fato da fiscalização ter entendido que a instituição, por não gozar de "isenção" deveria ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP, as contribuições patronais sobre os salários contribuição dos segurados";

"Além disso, ao avaliar os valores informados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e os valores contabilizados pela autuada, a fiscalização constatou que as importâncias referentes às remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados contribuintes individuais constantes das GFIP são divergentes dos valores contabilizados. Deixando, assim, a pessoa jurídica de informar nas GFIP a sua totalidade".

"Apesar da informação não constar do Relatório Fiscal, tudo leva a crer que a multa ora questionada foi lavrada por consequência dos autos de infração nº 37.253.523-2, 37.253.522-4 e/ou 37.253.521-6."

E como os mesmos foram impugnados nesta mesma data e a Impugnante possui convicção de que serão acolhidos os argumentos de defesa, considerando o princípio de que o acessório segue o principal, impõe-se o cancelamento do presente auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa foi autuada por apresentar o documento a que se refere a Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, com dados não correspondentes aos fatos geradores de **todas** as contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao artigo 32, IV e § 5º da Lei nº 8.212/91.

O limite legal da multa foi estabelecido por competência, em função do número de segurados da empresa e foram utilizados os valores constantes da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48. de 12/02/2009.

A Auditora Fiscal fez a comparação das multas e aplicou corretamente a multa mais benéfica, conforme claramente demonstrado no Relatório de Aplicação da Multa.

O presente Auto de Infração tem relação direta com os Autos de Infração nº 37.253.523-2, 37.253.522-4 e 37.253.521-6. Tais Autos de Infração foram lançados em face da constatação de que a Impugnante não cumpriu sua obrigação principal de efetuar os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias e para Terceiros, a cargo da empresa, sobre os salários de contribuição de seus segurados empregados e contribuintes individuais, assim como a contribuição previdenciária devida pelos contribuintes individuais cuja arrecadação cabe à empresa. Tal fato se deu em função da constatação pela fiscalização de que a entidade não estava em gozo do benefício da isenção de contribuição previdenciária da parte patronal e portanto deveria ter feito os correspondentes recolhimentos.

No entanto, os créditos acima citados foram julgados nesta mesma sessão de julgamento e os Acórdãos proferidos para os mesmos foram:

- AI n.º 37.253.523-2 —Acórdão n.º 32.462, que decidiu por negar provimento à Impugnação, MANTENDO EM PARTE o crédito tributário exigido, excluindo as competências 07/2004 a 11/2004, em função da decadência.

- AI no 37.253.522-4 - Acórdão n.º 32.463, que decidiu por negar provimento à Impugnação, MANTENDO o crédito tributário exigido. Por se tratar de crédito relativo a Terceiros em que não houve pagamento de tal contribuição pela empresa não coube a aplicação da decadência. **No entanto a contribuição para Terceiros não entra no cálculo do presente AI.**

- AI n.º 37.253.521-6 - Acórdão n.º 12-32.464 que decidiu por negar provimento à Impugnação, MANTENDO o crédito tributário exigido (período não decadente).

Dessa forma, tendo sido constatado, através dos créditos mencionados, que a entidade não poderia gozar do benefício da isenção das contribuições previdenciárias, uma vez que não era possuidora do **Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias**, verifica-se que a autuação em tela está correta, pois a empresa deveria ter informado as contribuições patronais em GFIP.

Isso posto, vota a DRJ por **negar provimento à impugnação e manter o crédito tributário**, conforme fundamentação mencionada.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Verifica-se que no presente caso o Recurso foi pautado em meras alegações, não estando instruído com qualquer documento ou provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Sabe-se que não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

O princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

O possível desconhecimento de obrigações impostas por lei não pode ser justificativa válida para eximir o contribuinte das penalidades relativas ao seu descumprimento.

A despeito da ausência de intenção em lesar o Fisco, é princípio no Direito que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", vale dizer nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Poderia, por exemplo, ter juntado documentos para corroborar suas alegações, ou boa fé em cooperar com a fiscalização. Mas nada fez senão trazer meras alegações.

Assim, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e mantido o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal